

à lei do selo de 1793, mas não as dos n.ºs 160 e 161 dessa classe e tabela;

Considerando que este sistema foi mantido na lei da contribuição industrial ainda em vigor, 16 de Julho de 1896, artigos 248.º a 251.º e tabela 1.ª;

Considerando que as leis posteriores, tais como as de 3 de Setembro de 1897, conservam todas a mesma situação de direito;

Considerando que desta forma a lei de 29 de Julho de 1899 quando mandou, no artigo 4.º, que se regressasse ao antigo processo de se cobrar separadamente a contribuição industrial e o selo de certas licenças, não se referiu nem podia referir aos impostos referentes aos agentes de emigração e passaportes, visto que esses impostos nunca haviam sido cobrados conjuntamente;

Considerando que a lei do selo em vigor, de 24 de Maio de 1902, artigo 7.º, e tabela anexa n.º 101, verbas 33.ª e 34.ª e o respectivo regulamento aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.º e 109.º, n.º 2.º, consagraram a mesma doutrina, fortificando-a ainda pela declaração de que o selo da licença para estes agentes é sempre indivisível e, portanto, insusceptível de se cobrar juntamente com um imposto, não só divisível em relação ao tempo, mas distribuível quanto aos contribuintes interessados;

Atendendo a que a lei de 13 de Maio de 1901, concedendo uma autorização ao Governo para remodelar os impostos directos, dentro de certos limites, ainda que pudesse abranger o selo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada e até com disposições especiais características, como a indivisibilidade do selo, a que só se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pudesse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo, contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar conjuntamente o selo e a contribuição industrial dos agentes de emigração e passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiveram nesse regime de conjugação, o já se mostrou que *isso nunca sucedera* com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com efeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903: «As taxas do selo de licença, relativas ao exercício de indústrias que, em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1889, passaram a ser cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava a casos que, nem depois nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de conjugação de cobrança;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, na parte em que condena o transgressor no pagamento do imposto do selo devido e multa correspondente devendo este imposto ser cobrado independentemente da contribuição industrial para o efeito da qual deverá o mesmo transgressor ser inscrito por adição na matriz respectiva, se já o não estiver.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914. — Manuel de Arriaga — António dos Santos Lucas.

DECRETO N.º 1:009

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:748, em que é recorrente Atiliano Sobral e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal extraordinário Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Em 15 de Março de 1913, nesta cidade, e na 1.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, Cesário Baptista dos Reis, fiscal dos impostos em serviço na mesma repartição, por lhe ter constado que Atiliano Sobral, proprietário do hotel Veneza, sito na Rua do Crucifixo, 68, 3.º, exercia há longo tempo, conjuntamente com a indústria de hoteleiro, a de agência de emigração e passaportes sem ter cumprido com o determinado no edital do Governo Civil de 18 de Agosto de 1906, e ainda com o disposto no n.º 1.º do artigo 3.º do regulamento da contribuição industrial de 16 de Julho de 1896, e com o preceituado no despacho ministerial de 7 de Abril de 1904, levantou contra o arguido o auto a fl. . . . a que ficou junto o documento de fl. 4;

No auto de transgressão de fl. . . . declarou o advogado constituído pelo arguido que: nunca elle tinha exercido a indústria de agência de emigração, nunca tendo solicitado de nenhuma repartição pública bilhetes de passagem, ou passaportes, exercendo unicamente, a sua indústria de hoteleiro, que o documento de fl. . . . não podia proceder por falta de reconhecimento, e de formalidades legais, dando como testemunhas as indicadas no auto, e inquiridas no auto a fl. . . .;

Pelo despacho de fl. . . ., o secretário de finanças julgou insubsistente em parte, a transgressão do auto a fl. . . . fixando a correspondente multa com o selo da licença nos termos da verba 34.ª do citado regulamento, com fundamento em que dos autos se mostra que o arguido se não tem estabelecida agência de emigração, exerce a indústria de agente volante nos termos do citado despacho de 28 de Dezembro de 1912;

Dêste despacho reclamou o arguido para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com as alegações a fl. . . . sendo-lhe indeferida a reclamação pelo acórdão a fl. . . . do qual vem o presente recurso.

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas, e o recurso interposto em tempo:

Considerando que o selo das licenças cobrado juntamente com a contribuição industrial tem, no regulamento de 16 de Julho de 1896, modo especial de lançamento e arrecadação com assentamento do contribuinte na matriz, repartição do imposto pelos colectados que formarem grémio, e resolução de reclamações porventura apresentadas, tudo incompatível com o processo penal do decreto de 26 de Maio de 1911, cujo emprêgo na cobrança do selo daquelas licenças é, consequentemente, de efeito nulo;

Considerando-se que, tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma de pagamento de selo nas licenças para agências e agentes de emigração e passaportes, de que tratam as verbas 33.ª e 34.ª do artigo 101.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902, mandou o Governo, em portaria de 3 de Março de 1914, publicada no *Diário do Governo* n.º 33, da 1.ª série, que o selo devia de ser pago por meio de estampilhas, e não juntamente com a contribuição industrial;

Considerando que as dúvidas aludidas nasceram do confronto da referida lei de 1902 com a tabela de 24 de Agosto de 1903, entendendo-se ordinariamente que este diploma, incluindo as licenças de agência e de agente de emigração na lista das taxas do selo a cobrar juntamente com a contribuição industrial, acatava os princípios assentes nos artigos n.ºs 22.º, 23.º e 25.º da lei de 14 de

Maio de 1872, cujo fim expresso e comum ao dos artigos 1.º e 2.º do decreto de 27 de Abril de 1903, fôra deixar o selo de estampilha às licenças policiais ou meramente regulamentares, e juntar à contribuição industrial o selo das licenças fiscais ou do exercício da indústria, e além disso cabia na autorização dada ao Poder Executivo na base 7.ª da lei de 13 de Maio de 1901, para regular ou alterar todas as disposições relativas a impostos, excepto as taxas e o quadro dos empregados, autorização especialmente confirmada quanto a selo, longe de tollida, com a publicação da lei de 24 de Maio de 1902 que do referente ao imposto, sua fiscalização e respectivos serviços, (artigo 1.º § 2.º), só considerou matéria legislativa a taxa e adicionais, o quadro e vencimentos dos empregados e as penas, assuntos estranhos excluídos da portaria de 1903, restrita à forma de pagamento e cobrança do selo de licenças; e decidindo-se ultimamente, nos decretos publicados contra consulta do tribunal, de 30 de Agosto e 18 de Outubro de 1913, no *Diário do Governo* n.ºs 213 e 248, que a tabela de 1903 ampliara ilegalmente aos agentes e agências de emigração o sistema de cobrança conjunta do selo de licença e do imposto industrial, incorrendo em nulidade nessa parte;

Considerando que é princípio geral de direito, reconhecido nas leis pátrias, ninguém ser sentenciado senão em virtude de lei anterior, que aos tribunais incumbe aplicar, e privativamente ao legislativo declarar, ampliar, restringir ou interpretar, artigos 3.º n.º 21.º e 36.º da Constituição; e assim, excluída a aplicação da portaria 1914, por ulterior à infracção verificada nos autos, e reconhecida a existência de dúvidas sobre a forma anterior de pagamento do selo, deve o texto expresso da portaria de 1903 reger os actos praticados à sombra dela até 1914, já porque os dois diplomas derivam ambos do mesmo poder e ambos se presumem concebidos no mesmo espirito de justiça, guardada a variedade dos tempos e a ocorrência dos casos, leis de 3 de Novembro de 1768 e 12 de Maio de 1769, já porque a repetida e uniforme observância da tabela de 1903 nas repartições fiscais e administrativas do país até a publicação dos decretos de 1913, documentada essa observância por numerosas licenças passadas nos governos civis e comunicadas à Fazenda, sem reparo desta para adição do selo à contribuição industrial, constitui fundada justificação do erro porventura cometido pelos industriais, arrastados pelo procedimento dos empregados públicos à convicção de ser estranho às agências e agentes de emigração o processo especial de imposição e cobrança de multas por falta de pagamento do selo das respectivas licenças;

Considerando que, nesse espirito de justiça, se inspirou a portaria de 9 de Abril de 1914, concedendo o prazo de trinta dias, contados da sua publicação no *Diário do Governo* n.º 55 da 1.ª série, para os interessados apresentarem os alvarás de licença para casas de penhores, também incluídos na lei de 1903 como sujeitos a pagamento do selo juntamente com a contribuição industrial, e na portaria mandados selar com estampilha; aliás distinguiria onde a portaria de 1903 não distingue, persuadiria diversa prática na execução de preceitos conformes ao seu fim, e ao mesmo tempo protegeria na concessão o próprio vício condenado na disposição principal, tudo inadmissível por temerário e oposto à hermenêutica jurídica;

O Supremo Tribunal Administrativo consulta, dando provimento ao recurso, mandando anular o processo; mas

Considerando que só nas duas leis de 21 de Julho de 1893 começou a tributação das agências de emigração e passaportes, sendo na lei da contribuição industrial nas classes 2.ª e 3.ª, e na lei do selo na classe 11.ª n.ºs 160.º e 161.º;

Considerando que, pelo sistema dessas leis, o agente

de emigração ou passaportes ficou sujeito, além da cota da contribuição industrial que lhe coubesse pela ordem da terra e pela distribuição do grémio, ao selo duma licença de que devia munir-se antes de começar a exercer a sua actividade profissional;

Considerando que o selo desta licença para agente de emigração ou passaportes nunca foi mandado cobrar juntamente com a contribuição industrial, antes foi expressamente excluído d'este sistema de cobrança conjugada, que após as leis de 21 de Julho de 1893 foi restabelecido pela primeira vez no decreto lei de 28 de Fevereiro de 1895, artigo 251.º e respectiva tabela 1.ª, onde se mencionam várias licenças da classe 11.ª da tabela anexa à lei do selo de 1793, mas não as dos n.ºs 160.º e 161.º dessa classe e tabela;

Considerando que este sistema foi mantido na lei da contribuição industrial ainda em vigor, 16 de Julho de 1896, artigos 248.º a 251.º e tabela 1.ª;

Considerando que as leis posteriores, tais como as de 3 de Setembro de 1897, conservam todas a mesma situação de direito;

Considerando que desta forma a lei de 29 de Julho de 1899 quando mandou, no artigo 4.º, que se regressasse ao antigo processo de se cobrar separadamente a contribuição industrial e o selo de certas licenças, não se referiu nem podia referir aos impostos referentes aos agentes de emigração e passaportes, visto que esses impostos nunca haviam sido cobrados conjuntamente;

Considerando que a lei do selo em vigor, de 24 de Maio de 1902, artigo 7.º e tabela anexa n.º 101, verbas 33.ª e 34.ª e o respectivo regulamento aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.º e 109.º, n.º 2, consagraram a mesma doutrina, fortificando-a ainda pela declaração de que o selo da licença para estes agentes é sempre indivisível e, portanto, insusceptível de se cobrar juntamente com um imposto, não só divisível em relação ao tempo, mas distribuível quanto aos contribuintes interessados;

Atendendo a que a lei de 13 de Maio de 1901, concedendo uma autorização ao Governo para remodelar os impostos directos, dentro de certos limites, ainda que pudesse abranger o selo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada e até com disposições especiais características, como a indivisibilidade do selo, a que só se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pudesse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar conjuntamente o selo e a contribuição industrial dos agentes de emigração e passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiverem nesse regime de conjugação, e já se mostrou que isso nunca sucedera com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com efeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903 diz: «As taxas do selo de licença relativas ao exercício de indústrias que, em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1889, passaram a ser cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava, a casos que nem depois, nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de conjugação de cobrança;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, na parte em que condena o transgressor no pagamento do imposto do selo devido e multa correspondente devendo este imposto ser cobrado independentemente da contribuição industrial para o efeito da qual deverá o mesmo transgressor ser inscrito por adição na matriz respectiva, se já o não estiver.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 1:010

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:752, em que é recorrente Joaquim Rodrigues da Silva, do concelho de Braga, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade.

Mostra-se que, na repartição de passaportes do Governo Civil do distrito de Braga, em 6 de Dezembro de 1913, autuou Cesário Baptista dos Reis, sub-chefe fiscal dos impostos, em serviço de fiscalização reservada depondente da repartição, Joaquim Rodrigues da Silva, da cidade de Braga, pois que, achando-se habilitado com licença para o exercício da indústria de agência de emigração e passaportes, não havia, entretanto, pago o selo da verba 33, n.º 101 da tabela, que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, como expressamente determina a parte final do decreto de 30 de Agosto de 1913, no *Diário do Governo* n.º 211, de 9 de Setembro do mesmo ano, falta esta punível pelo artigo 210.º do regulamento de 9 de Agosto do mesmo ano;

Mostra-se que, cumpridas as formalidades previstas no decreto de 26 de Maio de 1911, artigos 1.º e 2.º, o autuado declarou que no dia 27 de Setembro do ano de 1913 foi ao governo civil do distrito de Braga solicitar licença para agência de emigração e passaportes, tendo-lhe sido exigida fiança que garantisse o pagamento do selo da mesma licença que, segundo lhe disseram, teria de ser paga com a respectiva contribuição industrial; e o secretário de finanças, por despacho de 26 de Dezembro de 1913, julgou subsistente a transgressão e condenou o autuado ao pagamento do selo devido e à multa de 400\$. Fundamentou este despacho a consideração de que a licença havia sido concedida ao autuado em 27 de Setembro de 1913, ou seja posteriormente ao decreto de 30 de Agosto de 1913, que revogou as disposições do decreto de 27 de Abril de 1903 e respectiva tabela, que havia sido distribuída a todas as repartições de finanças, e na qual se incluía o selo das agências e agentes de emigração, para ser cobrado juntamente com a contribuição industrial;

Mostra-se que, nos termos do citado decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 3.º, recorreu Joaquim Rodrigues da Silva para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que, por acórdão de 20 de Janeiro de 1914, denegou provimento no recurso. E deste acórdão recorre o contribuinte para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso interposto no prazo legal foi empregado o processo competente;

Considerando que o decreto de 30 de Agosto de 1913, no *Diário do Governo* n.º 211, proferido contra a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, que decidiu o re-

curso n.º 13:467; não pode ter força de lei; a não ser no próprio caso em que foi pronunciado, como se considerou no decreto contra a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 1 de Novembro de 1913, no *Diário do Governo* n.º 263, p. 4:270 e 4:271;

Considerando que o selo das licenças, cobrado juntamente com a contribuição industrial; tem, no regulamento de 16 de Junho de 1896, modo especial de lançamento e arrecadação, com assentamento do contribuinte na matriz, repartição do imposto pelos colectados que formarem grémio, e resolução de reclamações porventura apresentadas, tudo incompatível com o processo penal, do decreto de 26 de Maio de 1911, cujo emprêgo na cobrança do selo daquelas licenças é, consequentemente, de efeito nulo;

Considerando que, tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma de pagamento do selo nas licenças para agências e agentes de emigração e passaportes, de que tratam as verbas 33.ª e 34.ª do artigo 101.º, da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902, mandou o Governo, em portaria de 3 de Março de 1914, publicada no *Diário do Governo* n.º 33, da 1.ª série, que o selo devia ser pago por meio de estampilhas, e não juntamente com a contribuição industrial;

Considerando que as dúvidas aludidas nasceram do confronto da referida lei de 1902 com a tabela de 24 de Agosto de 1903, entendendo-se ordinariamente que este diploma, incluindo as licenças de agência e de agente de emigração na lista das taxas do selo a cobrar juntamente com a contribuição industrial, acatava os princípios assentes nos artigos 22.º, 23.º e 25.º, da lei de 14 de Maio de 1872, cujo fim expresso e comum ao dos artigos 1.º e 2.º do decreto de 27 de Abril de 1903, fôra deixar o selo de estampilha às licenças policiaes ou meramente regulamentares, e juntar à contribuição industrial o selo das licenças fiscaes ou do exercício da indústria, e além disso cabia na autorização dada ao poder executivo na base 7.ª da lei de 13 de Maio de 1901, para regular ou alterar todas as disposições relativas a impostos, excepto as taxas e o quadro dos empregados, autorização especialmente confirmada quanto a selo, longe de tolhida, com a publicação da lei de 24 de Maio de 1902 que do referente ao imposto, sua fiscalização e respectivos serviços (artigo 1.º, § 2.º), só considerou matéria legislativa a taxa e adicionais, o quadro e vencimentos dos empregados e as penas, assuntos estes excluídos da portaria de 1903, restrita a forma de pagamento e cobrança do selo de licenças; e decidindo-se últimamente, nos decretos publicados contra consulta do Tribunal, de 30 de Agosto e 18 de Outubro de 1913 no *Diário do Governo* n.º 211 e 248, que a tabela de 1903 ampliara ilegalmente aos agentes e agências de emigração o sistema de cobrança conjunta do selo de licença e do imposto industrial, incorrendo em nulidade nessa parte;

Considerando que é princípio geral de direito, reconhecido nas leis pátrias, ninguém ser sentenciado senão em virtude de lei anterior, que os tribunais incumbe aplicar, e privativamente ao legislativo declarar, ampliar, restringir ou interpretar, artigos 3.º n.º 21 e 36.º da constituição; e assim, excluída a aplicação da portaria de 1914, por ulterior à infracção verificada nos autos, e reconhecida a existência de dúvidas sobre a forma anterior de pagamento do selo, dove o texto expresso da portaria de 1903 reger os actos praticados à sombra dela até 1914, já porque os dois diplomas derivam ambos do mesmo poder e ambos se presumem concebidos no mesmo espírito de justiça, guardada a variedade dos tempos e a ocorrência dos casos, leis de 3 de Novembro de 1768 e 12 de Maio de 1769, já porque a repetida e uniforme observância da tabela de 1903 nas repartições fiscaes e administrativas do país até a publicação dos decretos de 1913, documentada essa observância por numerosas licenças passadas nos governos civis e comunicadas à Fazenda, sem reparo desta